

**Adoção inicial do novo
regime da Lei 12.973**

***Método de equivalência
patrimonial (MEP)***

ABRASCA – Janeiro de 2015

BM&A

BARBOSA, MÜSSNICH & ARAGÃO

Brasília | Rio de Janeiro | São Paulo

MEP no período anterior ao RTT (até 31.12.2007)

- ✓ Arts. 243 e 248 da Lei das S/A → avaliação pelo método de equivalência patrimonial (MEP) dos investimentos em controladas e coligadas.
- ✓ No caso de coligadas, MEP aplicável apenas se a investidora possuísse:
 - 10% ou mais do capital total da investida e, cumulativamente, detivesse “influência” sobre a administração; ou
 - 20% ou mais do capital total, independentemente de “influência”.
- ✓ Necessidade de “relevância”: valor contábil de (i) cada coligada ou controlada precisava ser superior a 10% do PL da investidora ou (ii) conjunto de coligadas e controladas precisava ser superior a 15% do PL da investidora.
- ✓ Para fins fiscais, o art. 21 do Decreto-lei 1.598 (art. 385 do RIR/99) previa expressamente que as normas da Lei das S/A deveriam ser aplicadas para fins fiscais.
- ✓ O art. 67, XI, do Decreto-lei 1.598 e art. 384 do RIR/99 reproduziam as regras de MEP da Lei das S/A.

**MEP durante o RTT
(2008 até 2013, se “optante”, ou até 2014, se “não optante”)**

- ✓ Leis 11.638 e 11.941 → nova redação dos arts. 243 e 248 da Lei das S/A.
- ✓ Investimentos avaliados pelo MEP:
 - controladas (não mudou);
 - nova definição de coligadas – “influência significativa”: (i) poder de participar nas decisões de política financeira e operacional; ou (ii) 20% ou mais do capital votante;
 - sociedades sob controle comum (novidade); e
 - sociedades que façam parte de um mesmo grupo (novidade).

- ✓ RTT neutralizava, para fins fiscais, efeitos no **resultado contábil (receitas, custos e despesas)** decorrentes das novas regras contábeis.
- ✓ Não houve modificação nos arts. 21 e 67, XI, do Decreto-lei 1.598 → ainda aplicam regras de MEP da Lei das S/A para fins fiscais.
- ✓ Interpretação de que MEP continuava sendo calculado com base na Lei das S/A (inclusive “PL societário”).
- ✓ Posição diversa adotada pela Receita Federal. Interpretação ampla do RTT. IN RFB 1.397, na redação original:
 - investimentos avaliados por MEP → apenas aqueles previstos na redação anterior da Lei das S/A (i.e. definição antiga de coligada e sem abranger sociedades sob controle comum ou integrantes do mesmo grupo econômico); e
 - MEP deveria ser calculado com base no PL das empresas mensurado de acordo com métodos e regras contábeis vigentes em 31.12.2007 (“PL cf. regras 2007”).

- ✓ Problemática foi endereçada na MP 627: MEP podia ser calculado com base no “PL societário”, porém apenas pelos “optantes”.
- ✓ Lei 12.973 encerra esta discussão e claramente estabelece uma opção do contribuinte de calcular o MEP com base no “PL societário”, ou com base no “PL cf. regras de 2007”:

*“Art. 74. Para os anos-calendário de 2008 a 2014, o contribuinte **poderá** avaliar o investimento pelo valor de patrimônio líquido da coligada ou controlada, determinado de acordo com as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.”*

- ✓ IN RFB 1.492 modifica a IN RFB 1.397 e confirma que se trata de uma opção do contribuinte para o período do RTT.
- ✓ Investimentos avaliados pelo MEP para fins fiscais:
 - regra geral → apenas investimentos previstos originalmente na Lei das S/A (posição original da Receita Federal) – art. 15 da IN RFB 1.397; ou
 - como alternativa → mesmos investimentos avaliados pelo MEP para fins societários (novo conceito de coligada, sociedades sob controle comum e sociedades do mesmo grupo econômico) – art. 15-A da IN RFB 1.397. Referência expressa aos arts. 243 e 248 da Lei das S/A.

- ✓ RTT vigorou até 31.12.2013, para “optantes”, e até 31.12.2014, para “não optantes”.
- ✓ 2008 a 2013 – Valor do MEP para fins fiscais (para todos):
 - regra geral → “PL cf. regras de 2007”; investida deve fornecer todas informações necessárias para investidora (arts. 16 e 17 da IN RFB 1.397); ou
 - como alternativa → “PL societário” (art. 17-A da IN RFB 1.397).
- ✓ 2014 – Regras especiais:
 - a escolha acima está disponível apenas para “não optantes” (parágrafo 1º do art. 17-A da IN RFB 1.397, em linha com parágrafo único do art. 74 da Lei 12.973); e
 - se a investida for “optante”, a investidora estará obrigada a utilizar o “PL societário” (parágrafo 2º do art. 17-A).

**MEP na adoção inicial da Lei 12.973
(01.01.2014, se “optante”, ou 01.01.2015, se “não optante”)**

- ✓ Obrigação de observar a Lei das S/A: investimentos avaliados por MEP e utilização do “PL societário”.
- ✓ Art. 64 da Lei 12.973, no capítulo de adoção inicial → neutralidade tributária das operações realizadas na vigência do RTT. Parágrafo único: “*participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976*”.
- ✓ Art. 173 da IN RFB 1.515: “**Na data da adoção inicial**, as participações societárias de caráter permanente serão avaliadas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976.”

- ✓ Diferenças entre MEP com base no “PL societário” e “PL cf. regras de 2007” **não gerarão ajustes para fins fiscais (não haverá adições/exclusões) – art. 173, parágrafo 2º, da IN RFB 1.515.**
- ✓ **Não é obrigatória subconta para MEP.**
- ✓ Deve haver apenas a abertura da diferença na ECF e no “Demonstrativo das Diferenças na Adoção Inicial”. **Posição da Receita Federal: obrigações acessórias meramente informativas.**
- ✓ Ausência de subconta está clara no art. 175, VI, da IN RFB 1.515. Para cada conta de último nível que apresente uma diferença, a pessoa jurídica deverá informar se a diferença “*não é controlada por subconta porque não haverá ajustes decorrentes das diferenças na forma prevista nos arts. 163 a 168, **tais como nas participações em coligadas e controladas de que trata o art. 173**”.*

Obrigado!

Daniel Loria
Barbosa, Müssnich & Aragão (BM&A)